



Nova Friburgo, 14 de janeiro de 2026.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: Análise da Qualificação técnica

Processo n° 3.181/2025

Concorrência Eletrônica n° 90.005/2025

A fim de instruir o processo referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DA UBS NO BAIRRO RUI SANGLARD, informo que a empresa **CONSTRUTORA A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO LTDA.** apresentou as peças técnicas exigidas correspondente à fase de qualificação técnica, conforme previsto no edital.

- Declaração unificada;
- Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- Declaração formal de indicação e anuênciia do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços;
- Declaração de assunção de responsabilidade;
- Certidão de registro profissional n° 107481/2025;
- Certidão de registro profissional n° 56606/2025;
- Certidão de registro profissional n° 60437/2025;
- Certidão de registro de pessoa jurídica n° 109455/2025;
- Certidões de acervo técnico do engº Aleir Da Silva Muniz;
- Certidões de acervo técnico do engª Andrea De Cassia Valgas D'avila;
- Certidões de acervo técnico do engº Rafael Delduque Salem;
- Atestados de capacidade técnica.

Abaixo, registram-se os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:



DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De início, conforme disposto no item 18.1 do edital, a comprovação da qualificação técnica deve estar diretamente vinculada às parcelas de maior relevância indicadas no Termo de Referência. Assim, as experiências técnicas apresentadas são analisadas de forma objetiva, quanto a execução desses serviços, tanto por parte da empresa quanto do engenheiro responsável indicado no quadro técnico.

No que se refere à capacidade técnico-profissional, observa-se que os atestados apresentados em nome do engº Aleir Da Silva Muniz, da engª Andrea De Cassia Valgas D'avila e do engº Rafael Delduque Salem, comprovam o percentual mínimo de 30% exigidos para os serviços considerados de maior relevância nos itens 05.07, 05.08, 06.01, 06.10 e 06.14. Nesse contexto, não se identificaram pendências técnicas quanto à comprovação dos itens considerados de maior relevância, à luz dos parâmetros objetivos previstos no item 18.8 do edital.

Na sequência, passa-se à análise da capacidade técnico-operacional. A licitante apresentou CATs emitidas em nome de seu responsável técnico, todas referentes a serviços cujo tomador foi a própria empresa CONSTRUTORA A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO LTDA. Tais documentos atendem ao disposto no item 17.2.2 do edital, que admite o uso de Certidões de acervo técnico (CAT) em substituição à Certidão de Acervo Operacional (CAO). As referidas certidões apresentadas comprovam o percentual mínimo de 30% exigido para os serviços considerados de maior relevância no item 06.14. Contudo, verifica-se que, dos documentos apresentados, não foram identificadas CATs correspondentes aos itens 05.07, 05.08, 06.01 e 06.10, no tocante à capacidade técnico-operacional, aspecto a ser avaliado pela comissão quanto ao disposto no item 18.8 do edital.

Adicionalmente, para fins de qualificação técnico-operacional, foram identificados três atestados de capacidade técnica desacompanhados das respectivas CAT. Nos termos do item 18.1 do edital e do art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a ausência de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA compromete a certificação legal



da responsabilidade técnica, não sendo tais documentos, do ponto de vista técnico, suficientes para fins de comprovação formal da qualificação técnica, nos termos do art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

Observa-se, ainda, que a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica da empresa junto ao CREA-RJ, bem como as Certidões de Registro Profissional apresentadas, encontra-se com validade expirada desde 31/12/2025, circunstância que merece apreciação pela comissão quanto ao atendimento das exigências do edital.

No que se refere à declaração formal de que a empresa disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, observa-se que, no item "3 - Pessoal Técnico", constam apenas os nomes dos engenheiros Aleir da Silva Muniz e Andrea de Cassia Valgas D'Ávila. Considerando que parte das Certidões de Acervo Técnico utilizadas para fins de comprovação da qualificação técnica encontra-se vinculada ao engenheiro Rafael Delduque Salem, o qual não figura nominalmente no referido quadro de pessoal técnico, indicando diferença de vinculação entre os profissionais relacionados na declaração e aqueles utilizados como referência técnica nos documentos de acervo.

Por fim, quanto à declaração formal de indicação e anuênciia do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços, verifica-se que nela constam exclusivamente os nomes dos engenheiros Aleir da Silva Muniz e Andrea de Cassia Valgas D'Ávila, ambos com anuênciia expressa. Observa-se, contudo, que o engenheiro Rafael Delduque Salem, embora figure como profissional vinculado às Certidões de Acervo Técnico apresentadas, não consta nominalmente na referida declaração de indicação e anuênciia, o que indica diferença de vinculação documental entre os profissionais formalmente indicados como responsáveis técnicos e aqueles cujos acervos foram utilizados para fins de comprovação da qualificação técnica.



Dante do exposto, encaminha-se o presente parecer à comissão responsável para apreciação e demais providências que entender pertinentes.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Willian Borges

Matrícula n° 300.817